

NATÁLIA SANTANA ROCHA

INADIMPLÊNCIA EM PENSÃO ALIMENTÍCIA: PRISÃO CIVIL

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA
ANÁPOLIS – 2022

NATÁLIA SANTANA ROCHA

INADIMPLÊNCIA EM PENSÃO ALIMENTÍCIA: PRISÃO CIVIL

Monográfica apresentado ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do professor Me: Rivaldo Jesus Rodrigues.

NATÁLIA SANTANA ROCHA

INADIMPLÊNCIA EM PENSÃO ALIMENTÍCIA: PRISÃO CIVIL

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter concedido a graça de poder chegar até aqui. A minha família, por toda dedicação e esforço para que eu consiga alcançar todos os meus sonhos, e contribuindo para que eu pudesse ter um caminho prazeroso durante todos esses anos de estudos. Agradeço aos professores, que sempre estiveram dispostos, e contribuíram para minha formação. Agradeço minha instituição de ensino, por ter me dado as melhores ferramentas de apoio, que me fizeram chegar até o final desse ciclo de maneira satisfatória.

RESUMO

A presente monografia jurídica tem como objetivo analisar a prisão civil do devedor de alimentos como meio (in) eficaz no cumprimento de sentença através de pesquisa bibliográfica e do método indutivo. Inicialmente foi apresentado a obrigação alimentícia em sua trajetória histórica e conceituação legal e doutrinária, concisa em suas características únicas. Após, a exposição das ações concernentes aos alimentos e as modalidades executórias previstas no texto legal. Deu-se ênfase a medida coercitiva, levando discussões de relevância doutrinária a respeito do aprisionamento do devedor e sua natureza jurídica. Por fim, buscou-se demonstrar a (in) eficácia do meio executório como recurso a garantir o adimplemento do devedor voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

Palavras-chaves: Alimento; Obrigação; Devedor; Credor; Prisão Civil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 – DO PODER FAMILIAR	04
1.1. Evolução histórica da obrigação alimentar	05
1.2. Características	16
1.3. Binômio necessidade e possibilidade	07
1.4. Considerações gerais	09
CAPÍTULO 2 - DOS ALIMENTOS	12
2.1. Fundamentos Legais	12
2.2. Da Ação de Alimentos	14
2.3. Da Ação Revisional	18
2.4. Da Ação Exoneratória	19
CAPÍTULO 3 – O INADIMPLÊNCIA DE PRISÃO ALIMENTÍCIA	22
3.1. Da execução de alimentos	22
3.2. Da natureza da prisão civil	25
3.3. Da prisão civil	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

Esta monografia jurídica tem por escopo analisar a (in) eficácia da prisão civil do devedor de alimentos no cumprimento de sentença.

É cediço que o dever alimentar é um direito natural do homem, substanciado sob a égide da moral e da virtude desde das primeiras civilizações. O escrúpulo moral, na época, era suficiente para garantir àquele que não possuía condições de prover seu próprio sustento, ser auxiliado financeiramente por seus familiares.

Apenas com o nascimento do *ius positum* (direito positivado) que os alimentos receberam caráter legal, amparado por normas e princípios constitucionais, com incontestável conteúdo de ordem pública. No ordenamento pátrio, o dever alimentar, encontra-se respaldo nas relações familiares decorrentes dos vínculos de conjugalidade, parentalidade, afinidade e, por vezes, pela solidariedade. As obrigações para com os filhos começam desde a concepção do nascituro, quando recebe o nome de alimentos gravídicos.

É certo que a partir da análise semântica da terminologia obrigação alimentar, é possível compreender que alguém possui a obrigação de prestar alimentos a outrem, sendo justamente a garantia desse direito que será estudado nesta pesquisa.

O Direito de Família contemporâneo encontra-se em inúmeras situações processuais e materiais de difíceis soluções. É indiscutível que um dos problemas mais angustiantes para o direito seja garantir, com efetividade, o cumprimento da obrigação alimentícia.

A obrigação alimentar é um desdobramento do princípio da dignidade humana ao assegurar o direito à vida, visto que os alimentos garantem a própria subsistência do ser humano. Isto é, o indivíduo necessita da nutrição para continuar vivo.

Portanto, partindo da afirmação de que os alimentos são a exteriorização concreta do princípio da dignidade humana, e garantem a própria sobrevivência do indivíduo, é compreensível a necessidade de um mecanismo eficaz, célere, ágil e efetivo da cobrança das prestações alimentícias. Até porque, o cumprimento da obrigação alimentícia põe em foco mais que a efetividade da decisão judicial, coloca em voga o próprio direito à vida e o fundamento do ordenamento jurídico, de proteção ao ser humano.

Deste modo, a fim de garantir a supremacia do direito à vida, assegurando a adimplência da obrigação alimentícia, o legislador dispôs no Código de Processo Civil em seus artigos 528 a 533, procedimentos que reconhecem e garantem a exigibilidade de prestar alimentos. Dentre os quais, está prevista, constitucionalmente, a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável do devedor de obrigação alimentícia, visando coagi-lo a cumprir com sua responsabilidade.

É sabido, que a técnica da prisão civil por inadimplemento voluntário de prestação alimentícia é a única modalidade prevista no ordenamento pátrio. Insere no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal de 1988, a medida faz ombro ao Pacto de São José da Costa Rica, elaborado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e, ratificado pelo Brasil em 1992.

No entanto, o aprisionamento do devedor voluntário é causa de inúmeras divergências doutrinárias, uma vez que a medida provoca a restrição de liberdade deste. Nessa relação há dois princípios que se embatem: o direito à liberdade e o direito à vida. Na ponderação de valores, dada a importância do direito a alimentos, o último se sobrepõe aos demais.

Embora haja relutância pela doutrina para aplicação da medida, no meio executório vem cumprindo com sua finalidade. De fato, a atuação psicológica imposta possui efeitos, contudo, em determinadas situações não será satisfativa, é nesse momento que o alimentando se encontra desamparado.

Por fim, buscou-se demonstrar que mesmo diante de situações de difícil satisfação da execução pelo rito da prisão, está ainda continua sendo o meio mais eficaz, célere e ágil de atender a demanda. Dessa maneira, o presente estudo tem por objetivo analisar a eficácia da prisão civil ante o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

O tipo de pesquisa empregado foi o bibliográfico ante a necessidade de estudo teórico e observância do legalmente positividade. Para isso, prestaram como fonte de pesquisa: doutrinas, jurisprudências e legislações nacionais e, outros artigos científicos acerca do tema proposto. Por derradeiro, a escolha pelo método dedutivo servirá para reconhecer a (in) eficácia da prisão civil no cumprimento de sentença da obrigação de prestar alimentos.

CAPÍTULO I - DO PODER FAMILIAR

A terminologia "poder familiar" é recente no sistema jurídico brasileiro – incluída no Código Civil de 2002 por sugestão de Miguel Reale (REALE, 2003, p. 18), pois o Código Civil de 1916 (arts. 379 a 395) intitulava-o de "pátrio poder", ou seja, o poder do pai, o poder paterno, garantindo, expressamente, seu exercício ao pai, marido, auxiliado pela mãe, sua mulher, tanto que, em eventual conflito ou divergência de opiniões quanto a esse exercício, prevaleceria a vontade paterna (art. 380, CC/1916).

Discorrendo sobre essa terminologia, Paulo Luiz Netto Lôbo assegura não ser ela a mais adequada, conquanto esteja melhor pontuada que a anterior, ressaltando o seguinte:

[...] que as legislações estrangeiras mais recentes optaram por 'autoridade parental'. [...] A França a utilizou desde a lei de 4 de junho de 1970, que introduziu profundas mudanças no Direito de Família, ampliadas pela lei de 4 de março de 2002, que reformou o regime da autoridade parental, principalmente na perspectiva do melhor interesse do filho. O Direito de Família americano tende a preferi-lo, como anota Harry D. Krause. [...] autoridade, nas relações privadas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. 'Parental' destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe. [...]. (2008, p. 268, 269)

Determinar, interessantes e fundadas essas lições, a despeito da sedimentação do termo "poder familiar" no sistema jurídico brasileiro, haja vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente fora modificado pela Lei Federal n. 12.010/2009 para, dentre outros pontos, substituir, nos artigos que enumera, a expressão "pátrio poder" por essa nova terminologia (art. 3º). (BRASIL, 2009)

3.1 Evolução histórica da obrigação alimentar

Iniciando a presente exposição com uma análise perfunctória no tocante aos alimentos, urge fixar de plano como sendo o subsidio necessário para atender as necessidades básicas da vida: o necessário para exercer a vida com dignidade

No Direito Romano, o instituto da obrigação alimentar, nas relações de família, teve aplicação muito tardia já na época imperial, isto porque, durante os períodos arcaico e republicano, a constituição da família romana era regida pelo pátriopoder, conforme retrata Youssef Said Cahali:

Segundo se ressalta, essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que subsistiu durante todo o período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder; a teor daquela estrutura, o pater famílias concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*; gravitando à sua volta, tais dependentes não poderiam exercitar contra o titular da patria potestas nenhuma pretensão de caráter patrimonial, como a derivada dos alimentos, na medida que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial; com a natural recíproca da inexigibilidade de alimentos pelo pater em relação aos membros da família sob seu poder, à evidência de não disporem esses de patrimônio próprio (2009, p.41).

Não existe um registro histórico do exato momento em que foi reconhecida a obrigação alimentícia no contexto familiar romano, acreditando-se ter sido quando o vínculo sanguíneo passou a ter maior importância.

É certo, ainda, entretanto, que o direito justinianeu reconheceu a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, cônjuges e irmãos, o que os doutrinadores consideram o ponto de partida da obrigação de prestar alimentos (CAHALI, 2009, P.43). Com o enfraquecimento do poder de Roma, a Igreja Católica passou a ter uma maior influência, desenvolvendo o direito canônico. Este, de início, preocupou-se com a prestação alimentar, ampliando-a tanto na esfera familiar, quanto na esfera extrafamiliar (CAHALI, 2009).

Ainda segundo o professor Youssef Said Cahali:

[...] a obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas”, como o clero, o monastério e o patronato; a Igreja teria obrigação de dar alimentos asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre padrinho e o

afilhado, em razão do vínculo espiritual; pelo direito canônico [...] deduziu-se a obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges (2009, p.44).

A extensão alimentar trazida pelo direito canônico foi importante porque estendeu a obrigação alimentar para além do vínculo familiar. Quanto ao direito brasileiro, antes da codificação das leis civis, as Ordenações Filipinas, leis que vigoraram no Brasil enquanto Colônia portuguesa, trataram timidamente sobre a obrigação alimentar (TARTUCE, 2017)

O Código Civil de 1916, por sua vez, disciplinou os alimentos no contexto do casamento, inserindo-o entre os deveres do cônjuge:

[...] entre os deveres dos cônjuges sob a forma de ‘mútua assistência’ (art.231, III), ou de “sustento, guarda e educação dos filhos (art. 231, IV); ou fazendo competir o marido, como chefe da sociedade conjugal, ‘prover a manutenção da família’ (art.233, IV); ou como decorrência das relações de parentesco (art.396 a 405). (CAHALI, 2009, p.46).

Além do Código Civil de 1916, diversas leis extravagantes também trataram sobre os alimentos e a obrigação de prestá-los, como a chamada Lei dos Alimentos (Lei n.º5.478/68) e a própria Constituição Federal de 1988, que tornou a ideia de alimentos estritamente conectada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à solidariedade entre parentes.

Já o Código Civil de 2002 destinou um livro específico para o Direito de Família, trazendo algumas inovações e estabelecendo obrigatoriedade também em decorrência da união estável, além do dever alimentar em decorrência do parentesco e do casamento.

3.2 Características

O poder familiar é atribuído aos pais com intuito de zelar pelo interesse do menor, no entanto, trata-se também de interesse do Estado que tal poder tenha limitações e seja exercido de maneira adequada. Por isso se entende que trata-se de *munus público*, pois é o dever imposto pelo Estado, para que os genitores cuidem do futuro de suas proles. “O poder paternal faz parte do estado das pessoas e por isso não pode ser alienado nem renunciado, delegado ou substabelecido. Qualquer convenção, em que o pai ou a mãe abdicarem desse poder, será nula” (GONÇALVES, 2017, p. 412).

Nota-se, que o poder familiar não poderá ser renunciado, isto é, trata-se

deum direito indisponível, tendo em vista que os pais não têm o direito de, por sua livre e espontânea vontade, abrir mão de tal poder-dever. Quanto a indisponibilidade do poder familiar, Silvio de Salvo Venosa mencionou o seguinte:

[...] cabe aos pais dirigir a educação dos filhos, tendo-os sob sua guarda e companhia, sustentando-os e criando-os. O poder familiar é indisponível. Decorrente da paternidade natural ou legal, não pode ser transferido por iniciativa dos titulares, para terceiros [...] (2002, p. 345).

Da mesma forma, não cabe a sua alienação, no sentido que, não se pode ser transferido a terceiros de forma gratuita ou onerosa. Por outro lado, vale lembrar que é o poder familiar incompatível com a tutela, isto é, não se pode nomear tutor para o menor cujo os pais tenham total domínio sobre ele, pois não houve sua destituição ou suspensão.

Deve se frisar ainda que tal poder-dever é também imprescritível, uma vez que, o seu não exercício não acarretará a sua prescrição, somente vindo a perdê-lo em virtude dos casos previstos em lei. Por fim, o poder familiar, traz consigo uma característica de relação de autoridade, já que entre os genitores tem o poder de mando, e as proles o dever de obedecê-los, fazendo assim que haja uma subordinação entre eles.

3.3 Binômio necessidade e possibilidade

Em relação aos critérios no momento de fixar o quantum da prestação alimentar “o moderno Direito de Família, com o reforço da nova Emenda, aponta no sentido de admitir, como único fundamento para a fixação dos alimentos, a necessidade do credor na justa medida da capacidade econômica do seu devedor”. Na fixação dos alimentos é levado em consideração o binômio: as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, devendo ser analisado cada caso em si. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 712).

Nesse sentido, é oportuno trazer o entendimento de Paulo Nader, abordou assunto afirmando que:

[..] duas condições são necessárias à relação alimentar: a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade do requerido. O direito subjetivo se caracteriza apenas quando o alimentando carece de recursos e não dispõe de meios para obtê-los pelo trabalho; o dever jurídico se verifica somente quando a prestação não subtrai do alimentante as condições básicas de sua sobrevivência e de seus dependentes. Na realidade o direito subjetivo inexistente, também, sem

apossibilidade do alimentante e o dever jurídico, igualmente, sem a necessidade do alimentando (2015, p. 711).

Dessa forma, é adotado pela doutrina brasileira como pressuposto alimentar o binômio: necessidade-possibilidade nas legislações em geral, porém, a doutrina mais moderna afirma também a prevalência do trinômio, acrescentando a razoabilidade ou proporcionalidade. Havendo fundamento, a obrigação persiste enquanto estiverem presentes os pressupostos de necessidade, possibilidade e razoabilidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Nesse sentido, o conteúdo dos alimentos visa, primeiramente, a manter o status anterior do alimentando, o que inclui, pelo sentido textual do dispositivo, a educação. Entretanto, deve-se levar em conta que o pagamento dos alimentos precisaser analisado de acordo com o contexto social, não se admitindo exageros na sua fixação (TARTUCE, 2017).

Assim, deve prevalecer na fixação desses alimentos o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade em virtude do valor fixado não ensejar ao enriquecimento ilícito.

Os alimentos devem condizer para a manutenção do estado anterior, visando ao patrimônio vital da pessoa humana. O operador do direito deverá fazer a devida ponderação entre os princípios para chegar ao quantum justo, levando-se em conta a vedação do enriquecimento sem causa e a dignidade da pessoa humana, sendo esses os pesos fundamentais da balança. Havendo dúvida, compreende-se que o último valor, de tutela da pessoa humana, deve prevalecer (TARTUCE, 2017).

Conforme julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os alimentos devem atender ao binômio: necessidade-possibilidade:

[...] A obrigação alimentar entre cônjuges/companheiros está fundada no dever de mútua assistência, persistindo após a separação do casal quando restar demonstrada a dependência econômica de uma parte em relação a outra, levando-se em consideração, sempre, o binômio necessidade-possibilidade. Na hipótese, por isso, reduzidos os alimentos [...]. (DINIZ, 2014).

Em igual sentido, o referido julgado levou em consideração o que dispõe no art. 1.694, §1º do CC: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, prevalecendo o binômio necessidade possibilidade.

Em harmonia com o art. 1694, §1º, do CC, a verba alimentar deve ter como princípio as urgências de quem pleiteia o auxílio, intitulado alimentando, e também, as condições do encarregado por essa subsistência, denominado de alimentante. (VENOSA, 2014)

Portanto, a estipulação do montante deve ser compatível, de modo, a suprir todas as necessidades, mas justo sem tornar-se excessivamente oneroso ou configurar enriquecimento ilícito.

3.4 Considerações gerais

A obrigação alimentar deve ser necessária em caso de necessidade, ou seja, deve ser requerida por quem não atender às suas necessidades vitais (art. 1695CC), seja para a juventude, velhice, deficiência, entre outras situações, sendo dever da família apoiar isoladamente os parentes, cônjuges ou companheiros que não podem se sustentar. (DIAS, 2015).

Ressalta-se que o artigo 1.696 do Código Civil/2002 traz de forma expressa a reciprocidade entre pais e filhos. Assim uma vez prestados ao filho, comumente na menoridade, caso os pais precisem na velhice, v.g., a prole deverá prestá-los. Os alimentos estão estritamente ligados ao princípio da solidariedade, fundamentado no art. 227 da Constituição Federal/1988, sendo a obrigação de alimentos recíproca dos familiares:

[...] A obrigação de alimentar é própria da família moderna. Pode-se dizer que os alimentos são uma manifestação de solidariedade que existe entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É dever mútuo e recíproco entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual, os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria manutenção [...] (QUEIROGA, 2001, p.216.)

O Código Civil trouxe expressamente a forma de obrigação alimentar decorrente de parentesco em seu art. 1.694, dispondo que: “podem os parentes cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. (BRASIL, 2002).

A doutrina e a jurisprudência promovem uma diferenciação didática

entre o dever de sustento e a obrigação alimentar. O primeiro é preservar os alimentos com base no poder familiar imposto aos pais no período de minoridade dos filhos; a segunda é a obrigação mútua entre cônjuges, companheiros e outros parentes em linha reta e colateral, celebrando a solidariedade familiar que existe entre eles. (fonte).

Presume-se a necessidade de um filho menor nas obrigações decorrentes do regime de família, independentemente da sua situação econômica. Como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal explicaram:

Assim sendo, mesmo que o menor possua rendimentos e patrimônio (fruto, e.g., do recebimento de herança ou doações), os pais continuam obrigados a contribuir com os alimentos permanecendo intacto o seu patrimônio (que deverá ser resguardado para o seu próprio futuro), exceto se os genitores não tiverem condições de prestar o pensionamento. A outro giro, a precariedade da condição econômica do genitor também não modifica o dever alimentício, podendo, se for o caso, implicar em redução do *quantum* devido (2013, p.825-826).

A extinção de um direito tem sempre, na linguagem jurídica, o caráter de definitividade. É o que ocorre com a morte dos pais ou do filho, com a maioridade e com a adoção (art. 1.635 do CC). Cessa a obrigação de educação, criar e assistir, ou seja, a obrigação de sustentar, contudo, o menor pode requerer a obrigação alimentar e cumprir as regras de parentesco.

Mesmo depois da maioridade, em alguns casos, se o alimentando estiver fazendo curso superior, os pais podem continuar com a obrigação de prestar alimentos. Segundo Belmiro Pedro Welter essa obrigação baseia-se em três circunstâncias: “[...] (i) aos filhos maiores e incapazes; (ii) aos filhos maiores e capazes e que estão em formação escolar profissionalizante ou em faculdade; e (iii) aos filhos maiores, porém em situação de indigência não proposital” [...]. (Apud, ROSENVALD, 2013, p.827-828).

O Código Civil emprega obrigação alimentar entre os parentes, cônjuges e companheiros em seu art. 1.694. ‘Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação’. (BRASIL, 2002).

Assim, o rol dos sujeitos à obrigação alimentar é taxativo, resumindo-se

àqueles elencados nos Arts. 1.696 e 1.697/ CC., indicando que apenas quatro tipos de parentes são obrigados a fornecer alimentos em ordem de prioridade. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias observou o seguinte:

A obrigação alimentar é recíproca, estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Esse dever estende-se a todos os ascendentes. Na falta qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente (CC 1.696). Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós, e assim por diante. Na ausência de parentes em linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais (CC 1.592), (2010, p.534).

Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais e filhos reciprocamente; na falta destes, os ascendentes na ordem de sua proximidade; após os descendentes, na ordem de sucessão; e, então, na ausência dos descendentes, serão chamados os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência. Portanto, não constam nesta lista por parentesco, como sogra, genros, cunhados, padrasto e madrasta e enteados

CAPÍTULO II – DOS ALIMENTOS

Os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio. Aquele que pleiteia alimentos é denominado alimentando ou credor, enquanto aquele que deve pagar é o alimentante ou devedor.

Juridicamente não se pode restringir o conceito de alimentos somente em alimentação. Ora, alimentos há de ser mais do que a simples alimentação. Sendo assim, alimentos é tudo aquilo que é necessário para subsistência e manutenção da pessoa com vida digna. (GONÇALVES, 2017).

A concepção jurídica de alimentos traz consigo tudo aquilo que é necessário para manter vida digna. Os alimentos abrangem: saúde, educação, moradia e, até, lazer e cultura.

2.1. Fundamentos Legais

Devido a evolução social do homem e dos avanços técnico-científicos, os aspectos valorativos e morais da sociedade estão em contínua mudança. Fato que impulsiona uma nova constituição familiar que se sobrepõe sob as concepções tradicionais de família. A perspectiva conceitual do que viria a ser família passa por constantes readaptações na tentativa de incorporar os mais novos conceitos e arranjos de sua entidade. De acordo com a Constituição Federal de 1998, a família é a base da sociedade brasileira (art. 226, caput, CF/88), desvinculada do pátrio poder do antigo Código Civil, é agora instituição desmaterializada, democrática e igualitária (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse sentido, o núcleo familiar, respaldado sob a à tutela da pessoa humana, através dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988, coloca toda e qualquer forma de violação a dignidade humana como inadequado e inconstitucional,

em virtude da proteção à família garantida pela Constituição. Como bem explica Maria Berenice Dias:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver.¹ E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CF 1.º III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física.² Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CF 6.º). Este é um dos motivos que leva o Estado (CF 226) a emprestar especial proteção à família. (2016, p. 936-937).

Nesse sentido, amparado pelo princípio vetor constitucional que os alimentos possui natureza especial, pois visam proporcionar uma vida com dignidade tanto para quem recebe e quanto de quem os presta; assim nasce a ideia e a fundamentação do binômio necessidade-possibilidade, que resulta na fixação do quantum alimentar, em percentual proporcional, a atender todas as necessidades à subsistência do alimentando dentro da possibilidade econômico-financeira do devedor, sem ofender o princípio da dignidade humana. Nessa lógica, o Relator Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão no ano de 1999, ensina, *in verbis*:

O pai não pode ser insensível à voz de seu sangue em prestar alimentos ao filho menor que, em plena adolescência, não só necessita sobreviver, mas viver com dignidade, não sendo prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida de um jovem, que antes da separação desfrutava do conforto que a família lhe proporcionava, em razão do bom nível social de seus pais. Não se justifica a diminuição dos alimentos prestados, se o ex-marido socorre a mulher com importância muito superior à obrigação alimentar que lhe foi imposta em benefício do filho, ainda mais se aposentada como professora. A mãe já faz a sua parte tendo a guarda do filho menor e cumpre um ônus que não tem preço. O pai não está em insolvência, somente enfrenta as dificuldades decorrentes da crise que assola o país, que se reflete na pessoa de seu filho, que, igualmente, sofre com a política econômica do governo federal (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., Ap. Cív. 597.151.489, Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira, j. 12.8.1999) (apud FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 670).

Além do princípio da dignidade humana, a solidariedade familiar é fundamental nas relações familiares. A *lex fundamentalis*, reconhece a solidariedade social como objetivo fundamental da República Federativa Brasileira, no art. 3º inciso I, CF/88 “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. (BRASIL, 2015).

A solidariedade familiar é o meio de proteção da pessoa humana ao atribuir a responsabilidade da obrigação a todos envolvidos direta e indiretamente em uma relação familiar. Logo, cabe, também, as instituições públicas ao Estado garantir as condições básicas de subsistência, com dignidade, aos indivíduos. Todavia, esta responsabilidade do Estado para com seus súditos é subsidiária, sendo a família a principal responsável em dar o sustento aos seus ascendentes, descendentes e aos parentes mais próximos. (GONÇALVES, 2017).

O caráter solidário dos alimentos afigura-se na reciprocidade. A Constituição Federal no artigo 229 é clara: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Caso não o fizerem por espontaneidade o sistema judiciário os obrigará:

Palmilhando esse caminho, toda vez que os laços de família não forem suficientes para assegurar a cada pessoa humana as condições necessárias para uma vida digna, o sistema jurídico obriga os componentes desse grupo familiar a prestar os meios imperiosos à sua sobrevivência digna, por meio do instituto dos alimentos, materializando a solidariedade constitucional. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 673).

Ressalta-se, conforme pacificada pela doutrina e jurisprudência, a solidariedade não se presume, visto que o dever de prestar alimentos não é solidário e, sim subsidiário de caráter complementar. Porquanto, o direito a alimentos está mais condicionado ao princípio da proporcionalidade do que a solidariedade, visto que sua fixação enseja na proporção dos bens e rendimentos do devedor. (DIAS, 2017).

Percebe-se que os alimentos são a exteriorização concreta do princípio da dignidade humana e da solidariedade social, ao garantirem a própria subsistência humana de forma digna e solidária.

2.2 Da Ação de Alimentos

Considerada a peculiar natureza dos alimentos e, por ser a exteriorização concreta do princípio da dignidade humana e da solidariedade familiar é natural deduzir que a ação de alimentos reclame um procedimento especial, ágil e concentrado em virtude da urgência que a demanda necessita. (CHALI, 2002).

Razão que levou o legislador a instituir a Lei n. 5.478/68, conhecida como Lei de Alimentos (LA), que dispõe sobre a ação de alimentos e outras providências necessárias ao seu tramite. Estabelece um procedimento especial, de jurisdição contenciosa, com simplificações processuais para a ação de alimentos, afastando-se, em certos casos, das regras gerais do processo. No entanto, sem se afastar dos requisitos e pressupostos necessários para o ajuizamento da demanda, instruídos ao longo do Código de Processo Civil. (DIAS, 2017)

Deste modo, é legítimo para ajuizar a ação de alimentos o credor, titular do crédito alimentar, ou seu devedor. Ressalvadas as hipóteses do menor ou do incapaz, devendo ser representados ou assistidos por seu responsável legal. Entretanto, ao alcançar a maioridade durante a ação, a legitimidade do seu representante para a demanda continua não havendo necessidade de substituição da parte autora e nem de nova outorga de procuração, segundo Maria Berenice. Porém, é essencial que se regularize a representação processual sob pena de nulidade dos atos praticados.

O Ministério Público também é parte legítima para requerer alimentos em favor de crianças, adolescentes e idosos, bem como promover ações congêneres, como a execução de alimentos e revisional de alimentos, pois, como salienta a Desembargadora Maria Berenice Dias:

Nítido o caráter protetivo da lei quando o alimentando é criança, adolescente ou incapaz. Tanto que não só aos seus representantes cabe a iniciativa de pleitear pensionamento. O Ministério Público pode propor a ação (ECA 201 III)¹⁵² e tem legitimidade tanto para 996/1276 recorrer¹⁵³ como para propor a execução,¹⁵⁴ ainda que o menor de idade esteja representado pelo genitor e não se encontre em situação de risco.¹⁵³(2016, p. 996 – 997).

Outrossim, institui o art. 2º da referida lei, a possibilidade do alimentando ingressar com ação de alimentos pessoalmente ou através de advogado. Assim, há três meios que o pedido poderá ser feito:

(i) por petição, assinada por advogado constituído, em três vias;
(ii) por solicitação verbal do interessado que tenha comparecido, pessoalmente, ao cartório da vara; ou, ainda, (iii) por termo, quando o defensor, constituído ou designado pelo juiz, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo pelo escrivão. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 747)

Com a vigência da Constituição Federal (1998) e da Lei n. ° 8.906/64 (Estatuto da Advocacia), trouxeram-se dúvidas quanto ao pedido formulado

pessoalmente pela parte, visto que a função do advogado é indispensável à justiça (art. 133, CF), logo questionam-se sobre a permanência desta possibilidade de ingresso.

Assim, a luz dos princípios constitucionais e prezando pela celeridade processual, concluiu-se que o pedido verbal não infringe o exercício da advocacia. Porque o pedido reduzido a termo pôr o escrivão, é encaminhado pelo juiz à advogado dativo ou para Defensora Pública do Estado, caso haja. Competindo a este, dentro de 24 horas, formular o pedido formalmente perante ao juízo competente (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Além disso, posto que a obrigação alimentícia, em regra, decorre de vínculo de natureza familiar, faz-se necessária ser trazida com a inicial prova pré-constituída do parentesco ou da obrigação alimentar por documento público (certidão de nascimento ou casamento), em concordância com o disposto no art. 2º da Lei de Alimentos. Todavia, estes documentos podem ser dispensados pelo seu §1º, porém, quem não puder fazê-los ou não se encaixar na exceção terá de ajuizar ação ordinária a fim de produzi-los (GONÇALVES, 2017).

Em sede de decisão liminar, o juiz, diante da existência dos documentos comprobatórios da obrigação, deferirá em tutela antecipada os alimentos provisórios em favor do alimentando (art. 4º da LA). Não havendo prova pré-constituída do dever alimentar, os alimentos concedidos serão os provisionais, como nos casos de ação de investigação de paternidade sem prévio exame de DNA. Pela semelhança entre eles, pode o juiz aplicar a fungibilidade progressiva, prevista no parágrafo único do art. 305 do CPC, reconhecendo um no lugar outro, caso, assim, entenda.

Com relação a sentença de alimentos, de acordo com Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2015), o ato decisório possui a característica de ser multifacetada em sua natureza e em seus efeitos, porque, em só ato é:

- (i) declaratória, reconhecendo a existência da relação jurídica que prende alimentante e alimentando; (ii) constitutiva, na medida em que constitui a pensão alimentícia e o seu respectivo quantum; e (iii) condenatória, determinando o pagamento da prestação pelo alimentante e assegurando ao alimentando a via executiva para satisfazer o seu crédito. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 756). “Sem grifo no original”.

Em virtude da sua natureza condenatória, esta sentença constitui um título executivo judicial (art. 515 do CPC), passível de execução pelo inadimplemento voluntário do alimentando.

Outrossim, o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, possui o dever de manifestar parecer dos atos praticados no decorrer das ações de alimentos, e demais ações congêneres, a fim de evitar prejuízos aos interesses de incapazes, com observância dos incisos I e II do art. 179 do CPC.

Ademais, o quantum alimentício a ser fixado deve se atentar aos dogmas que norteiam a obrigação: necessidade-possibilidade, no intuito de estabelecer uma proporcionalidade entre a capacidade financeira de quem os presta e a necessidade de quem receberá. Para a Desembargadora Maria Berenice (2016), há de se acrescentar a proporcionalidade como vetor para fixação de valores, para tanto, doutrinadores já vêm usando o trinômio da proporcionalidade possibilidade necessidades ao invés do binômio.

Desta forma, devem ser produzidas durante o processo provas que evidenciem os rendimentos do alimentante e a necessidade do alimentando em receber o valor pleiteado, prezando sempre pela ampla defesa e o contraditório.

Nessa perspectiva, Cristiano Chaves de Farias afirma que com o efeito, a pensão deve ser estipulada em percentual sobre os rendimentos aferidos pelo devedor, quando possuir vínculo empregatício ou se tratar de agente público. Não há um percentual específico a ser fixado, devendo o juiz examinar as particularidades do caso concreto. Em cada situação, um diferente percentual será recomendado, de modo a garantir a manutenção do alimentário, sem sacrificar o alimentante.

Maria Berenice Dias ainda complementa:

O critério mais seguro para resguardar o princípio da proporcionalidade é mediante a vinculação aos rendimentos do alimentante. Dessa maneira, fica garantido o reajuste dos alimentos no mesmo percentual dos ganhos do devedor, afastando-se discussões acerca da defasagem dos valores da pensão. (2016, p. 992).

Nas situações em que alimentante não possui verba remuneratória fixa verificável, como é o caso dos autônomos, profissionais liberais, empresários, prestador de serviços avulsos ou mesmo dos desempregados, é recomendável a fixação da pensão sob o salário-mínimo vigente. No intuito de “[...] evitando que o

passar do tempo e a inflação aluviônica do nosso país venha a deteriorar o poder aquisitivo do alimentante [...]” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 757).

Uma vez fixado o quantum alimentício, havendo alteração na situação fática dos interessados, podem estes ajuizar uma outra ação, com novo pedido e nova causa de pedir, a fim de revisar ou exonerar os alimentos fixados em sentença. Assim, dispõe o art. 15 da Lei de Alimento “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face de modificação da situação financeira dos interessados”.

2.3 Da Ação Revisional

É possível o ajuizamento de ação revisional de alimentos, em autos apartados, a qualquer tempo, quando modificada a situação fática da capacidade financeira de quem os presta ou a necessidade de quem os recebe, posterior a fixação da obrigação alimentar, como dispõe o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL, 2002).

A revisão do quantum está condicionada, logicamente, à comprovação da modificação, para menor ou maior, da capacidade financeira ou da necessidade dos interessados que justifique o seu ingresso, quando por fato imprevisível ou involuntário. Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, caso a diminuição da situação econômica decorrer de ato voluntário do alimentante ou do alimentando, não se pode justificar a revisão. (2015).

A constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são motivos instantâneos e plausíveis para a redução da obrigação já existente, devendo o alimentante provar que houve satisfatória mudança de sua capacidade. Tais alegações “[...] mais evidenciam a capacidade econômica do alimentante, pois só constitui família ou tem filhos quem tem condições para arcar com os encargos decorrentes [...]” (DIAS, 2016, p. 1043).

Outrossim, o aumento das necessidades do alimentando não pode ser aceito, quando da ausência da ampliação da capacidade econômica do devedor da obrigação, pois, a modificação do percentual é justificável frente as duas variáveis

simultaneamente e conjugada. Ou seja, a simples ampliação de gastos do credor não é aceitável sem comprovada possibilidade e mudança alimentante.

Sob o direito de ajuizar ação de redução do aludido quantum, o alimentante a depender das circunstâncias poderá reivindicar completa exoneração da obrigação. A extinção do dever pode ocorrer por falência, doença impeditiva do exercício de atividade laborativa, desemprego dentre outras, que ocasionam “acentuada diminuição em ganhos mensais a ponto de não mais ter condições de arcar com o pagamento das prestações [...]”, nas palavras de Carlos Gonçalves (2016, p. 818).

2.4. Da Ação Exoneratória

A Ação Exoneratória dos alimentos ocorre quando é cessada a necessidade do credor ou extinta a capacidade contributiva do devedor, rompendo-se desta forma a base objetiva da obrigação alimentícia.

Sérgio Gilberto Porto faz uma importante reflexão, trazendo ainda a diferenciação entre a cessação e extinção da obrigação alimentar, para ele, estas representam ideias diferentes, vejamos:

Quando cessa o encargo, permanece o dever de prestar alimentos. É a hipótese em que a alteração de riqueza do obrigado torna inexigíveis os alimentos enquanto perdurar a impossibilidade de pagar. Já a extinção atinge direta e fatalmente a relação jurídica de direito material. Tal ocorre quando de novo o casamento do credor ou no caso de sua morte. A maioria do filho autoriza a cessação do encargo alimentar. Mister que o alimentante requeira judicialmente a exoneração, o que pode ocorrer nos mesmos autos em que os alimentos foram fixados. No entanto, é indispensável que seja ouvido o credor. (2011, p. 342)

Posto isso, dispõe Súmula 358 do STJ: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

É permitido citar como situações que ensejam a exoneração de alimentos, a constituição de uma nova família pelo credor alimentar, e o estabelecimento de relação empregatícia gerando renda suficiente para o seu próprio sustento.

Apesar da possibilidade da extinção do encargo alimentar nos casos de união estável ou casamento do credor alimentar, estar disposta em lei, art. 1.708, do CC: “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de

prestar alimentos”, Maria Berenice Dias ensina que esta previsão não pode ser tomada com muito rigorismo, já que:

Quando se trata de alimentos alcançados pelos pais em favor dos filhos. [...] é que muitas vezes os filhos casam exatamente por contarem com o auxílio dos pais. Isso é muito comum no caso de gravidez inesperada. Os jovens ficam residindo na casa de um dos pais, sem terem as mínimas condições de prover a própria subsistência, que dirá meios de sustentar o filho que vai nascer. Nessa hipótese não cabe dispensar a pensão alimentícia em razão de casamento. Assim, se comprovado que o cônjuge não tem condições de atender ao dever de assistência para com o outro, não há como livrar o genitor de continuar arcando com a obrigação alimentar. (2016, p. 440)

Outra situação que pode implicar na exoneração da pensão alimentícia é o comportamento indigno do credor de alimentos, art. 1.708, parágrafo único, do CC: “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento

Indigno em relação ao devedor”. Sobre isso, esclarece-se que o reconhecimento da indignidade ou da ingratidão do alimentando não autoriza a exoneração automática e necessária da pensão alimentícia. Além disso, o art. 1.694, §2º, dispõe que: “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”, ou seja, a culpa do alimentando pode autorizar a modificação da natureza dos alimentos prestados (passando a ser alimentos meramente para sua sobrevivência) e não a sua exoneração.

No entendimento da autora Maria Berenice Dias:

A possibilidade de excluir o encargo alimentar em face do procedimento indigno do credor, tem um conteúdo ético e deveria abranger toda e qualquer obrigação alimentar, inclusive a decorrente do vínculo de filiação de parentesco. Nada justifica que persista a obrigação alimentar quando, por exemplo, o filho atentou contra a vida do pai. (2016, 358).

Dito isso, existem duas situações que causam grande incerteza nos devedores alimentares, os quais acreditam que frente a elas, o dever alimentar está extinto, que são: o caso de desemprego do alimentante, e quando o filho atinge a maioridade civil, o encargo alimentar se extingue de forma automática. Mas em contrapartida a isso, essas situações não ensejam a exoneração.

A primeira situação, do desemprego do alimentante não tem sido considerada como causa para a exoneração alimentar, via de regra, jamais será o

genitor exonerado do pagamento da pensão em virtude da perda do desemprego, pois, as despesas com as necessidades dos alimentandos continuam dia após dia.

Já em relação a segunda situação, da maioridade civil do alimentando, está não se extingue automaticamente, mas é necessário que o alimentando justifique a necessidade de que o encargo alimentar se mantenha, é o caso por exemplo de o alimentando atingir a maioridade, mas iniciar curso superior, ou seja, ainda necessita do auxílio do seu alimentante, devendo tal encargo perdurar até a finalização do curso.

Os alimentos após a maioridade passam a ser analisados sob a ótica do dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco. Segundo o entendimento de Yussef Said Cahali:

As prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). [...] a prestação de alimentos, pode decorrer de um dever de sustento, derivado do pátrio poder, e vige até a maioridade dos filhos, ou de uma obrigação alimentar, vinculada à relação de parentesco, que persiste independentemente da idade. (2002, p. 578).

Assim, observa-se que é imprescindível a propositura da ação exoneratória para que em juízo e não por vontade própria do alimentante, seja reconhecida a desnecessidade do recebimento da verba alimentar, e havendo o contraditório e a ampla defesa, poderá o alimentando informar e comprovar que necessita continuar recebendo os alimentos.

CAPÍTULO III – INADIMPLÊNCIA DE PRISÃO ALIMENTÍCIA

A execução da prestação alimentícia advém do inadimplemento da obrigação pelo alimentante, decorrente da sentença proferida na ação de alimentos, podendo ser também da decisão que concede alimentos provisórios ou provisionais. O inadimplemento da obrigação alimentar, quando imotivadamente, faz com que o credor de alimentos possa executar o devedor através da lei que permite e assegura seu direito, para ver cumprido seu direito. (DIAS, 2017).

Infere-se que a obrigação alimentar quando não é adimplida, autoriza o credor a se fazer valer da legislação para ver cumprida a obrigação, cabe ao alimentando requerer a execução, para as prestações vencidas a execução por quantia certa e determinada e para vincendas a execução sob pena de prisão.

Diante do exposto, no presente capítulo será abordado temas a respeito da execução e, da natureza da prisão civil com conclusão na prisão civil em meio a pandemia que assolou o planeta.

3.1. Da execução de alimentos

O implemento da obrigação põe em foco mais que a efetividade da decisão judicial, aloca em voga o próprio direito à existência e o alicerce do ordenamento jurídico, a proteção ao ser humano. Destarte, faz-se imperioso um mecanismo que seja ativo, célere, ágil e efetivo na exigência dos alimentos pretéritos.

É, em virtude da natureza da obrigação alimentar de salvaguardar a integridade e dignidade do alimentando, é que se legitima a prisão civil do devedor de alimentos (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

A fim de assegurar a supremacia do direito à vida, afiançando a adimplemento da obrigação alimentícia, o legislador dispôs no Código de Processo

Civil, procedimentos que reconhecem e garantem a exigibilidade de prestar alimentos. Distinguindo-os de acordo com a origem do título executivo que fixou a obrigação.

Ressalta-se que a sentença ou o acordo entabulado entre as partes constitui título executivo, representando o direito líquido, certo e exigível do exequente, ora credo passível de executividade. Nas palavras de Marcelo Abelha: “O título executivo dá a necessária segurança para viabilizar invasão da esfera patrimonial do executado nos limites do direito impresso no referido documento. [...]”. (2015, p.183).

Deste modo, regulou o legislador nos artigos 528 a 533 da referida lei processual civil, o cumprimento de sentença relativo aos títulos executivos judiciais, aqueles “hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao devido processo legal” (ABELHA, 2015, p. 188), estando descritos, em rol taxativo, no art. 515 do CPC. Devendo ser promovida nos autos da ação de alimentos, salvo alimentos provisórios que deveram processar-se em autos apartados.

Não obstante, nos artigos 911 a 913 Código de Processo Civil, delimitou a execução de alimentos, cabível para títulos executivos extrajudiciais, ou seja, aqueles que não tiveram a chancela do devido processo legal. Embora haja a distinção entre os títulos – sentença, decisão liminar ou acordo - a cobrança ocorre da mesma forma.

Assim, tendo o credor o título executivo pode buscar o adimplemento da prestação alimentícia pela execução ou cumprimento de sentença pelo procedimento: de desconto em folha de pagamento do devedor ou da expropriação, ou, ainda, pelo rito da prisão civil. Cabendo ao exequente a prerrogativa de escolher o meio executório mais efetivo para o seu caso, sob orientações do seu representante processual. (BRASIL, 2002).

3.1.1. Do desconto em folha

Nas palavras do civilista Marcelo Abelha “a técnica processual executiva do desconto em folha é uma medida processual sub-rogatória e pode ser utilizada no cumprimento de sentença ou no processo de execução. ” (2015, p. 287).

Regulado pelo artigo 529 do Código de Processo Civil, o desconto em folha de pagamento é uma das modalidades de execução, pensada pelos legisladores para aqueles devedores empregados sujeitos à legislação trabalhista ou funcionários

públicos, militares, diretores ou gerentes de empresa. Podendo ser requerido nos autos da ação de alimentos, mesmo que arquivado, ou em sede de execução/cumprimento.

A mera alegação de impontualidade permite ao credor solicitar ao juiz que oficie o órgão empregador para que proceda ao desconto em folha, não havendo a necessidade de propor uma ação para alterar a forma de pagamento, pois, se trata apenas de “simples busca de cumprimento da obrigação alimentar”. (DIAS, 2016, p. 1024).

Esta modalidade visa inicialmente garantir o adimplemento das pensões vincendas, a fim de evitar novos débitos alimentares. Além disso, podem ser descontados dos rendimentos o valor executado, de forma parcelada, sem comprometer o próprio sustento do devedor. Assim, afirma a Desembargadora Maria Berenice Dias:

Além das parcelas mensais pode ser abatido dos ganhos do alimentante, o débito executado, de forma parcelada, contanto que não ultrapasse 50% de seus ganhos líquidos (CPC 529 §3^a). Apesar de o salário ser impenhorável (CPC 833 IV), a restrição não existe em se tratando de dívida alimentar (CPC 833 §2^o). (2016, p. 1024).

O desconto em folha de pagamento do executado é meio menos oneroso e gravoso para o alimentante. Porém, não sendo possível realizar o abatimento das pensões, o direito processual, em observância aos preceitos da Carta Maior, prevê a penhora de bens e valores do devedor e, ainda, possibilidade da medida coercitiva da prisão civil.

3.1.2 Da expropriação

Considerada a impossibilidade do desconto em folha e/ou a prisão civil, o exequente pode valer-se do meio executório da expropriação, ora penhora, nos termos do §8^o do art. 528 do CPC. A técnica consiste em individualizar o bem sobre o qual recairá a execução e, por conseguinte, à transferência coercitiva para credo a fim de liquidez de a dívida alimentar. (BRASIL, 2015).

Embora haja a possibilidade da medida executória coercitiva, ora prisão civil, o credor apenas pode usa-la sob o não pagamento das três últimas parcelas anteriores à citação e as que venceram no curso do processo. Veja-se: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três

prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. ” (BRASIL, 2002).

Deste modo, caso a execução não cumpra este requisito, deverá a parte autora optar pelo trâmite de uma execução por quantia certa de devedor insolvente, com a consequente realização da penhora de bens e/ou valores em nome do devedor.

A impenhorabilidade legal imputada a certos bens no art. 833 do CPC, não é atribuída ao devedor de alimentos, a particularidade da demanda torna viável a execução de determinados bem e/ou valores (art. 833, § 2º do CPC). Deste modo, a penhora do bem de família legal do devedor é possível pela exceção contida no art. 3º, III, da Lei n.º 8.009/90, *in verbis*:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal observada as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Lei n.º 8.009/90).

O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a penhora de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no caso de execução de alimentos, de acordo com a tese firmada na edição 109 de Jurisprudência em Teses. Em casos tais, há mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, em virtude da incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, sendo pacificado o levantamento do fundo em favor de dívida alimentícia. (THEODORO JUNIOR, 2017).

Em síntese, os meios executórios descontam em folha e expropriação, propostos pelo legislador estão interligados a situações fáticas do executado, o que limita a eficácia destas execuções. Por isso, em muitos casos a opção mais efetiva, célere e ágil é a medida coercitiva pela prisão civil.

3.2. Da natureza da prisão civil

Variados são os meios de coerção para o cumprimento da obrigação de prestar alimentos que objetivam evitar o inadimplemento, a fim de garantir a integridade do credor. Em se tratando do devedor empregado sob o regime trabalhista ou servidor público a opção mais efetiva é o desconto em folha de pagamento, seja

das parcelas vencidas ou vincendas. Não sendo possível, a penhora sobre bens móveis e imóveis é outra opção considerável quando o executado dispõe de patrimônio. (FACHIN, 2005).

Ainda não sendo aplicáveis no caso concreto, desfruta o alimentando da execução mediante coerção pessoal. Isto é, há possível prisão civil do executado caso não pague integral do débito ou justifique impossibilidade absoluta de fazê-lo dentro de três dias, contados da juntada do mandado de citação/intimação nos autos (art. 528, CPC). O juiz, em razão da inércia deste, mandará protestar a decisão nos termos do art. 517 e, decretar-lhe-á prisão cível por prazo de um a três meses. O descumprimento da pensão alimentícia enseja a coerção que pode resultar em prisão civil, não inclui outras verbas, como despesas acessórias, processuais e honorários de advogado. Sendo admitida pela inadimplência parcial ou total da obrigação alimentícia (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Nesse sentido, de acordo com a Súmula 309 do STJ “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações, anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, portanto, caberá a aludida execução apenas sobre os três meses anteriores ao protocolo da ação e os alimentos que vencidos no curso. A prisão por alimentos não possui caráter punitivo, visto que não se constitui pena propriamente dita no Direito Penal, “mas apenas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos” (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 776).

Por essa razão, o mandado prisional é imediatamente revogado se o débito for pago integralmente (§6º 34 art. 528, CPC), mesmo se o pagamento tiver sido efetuado por terceiros. Bem assim, o executado uma vez preso pelo débito pretérito não poderá ser preso novamente pela mesma dívida, devendo a exequente procurar outro meio executório que satisfaça a demanda correspondente deste valor. (MADELO, 2018).

O Juiz poderá de ofício decretar a prisão do devedor, isto é, mesmo sem requerimento específico da parte credora ou, ainda, por provocação do Ministério Público, quando como fiscal da lei. No entanto, o STJ em sede de recurso ordinário (HC) julgou em 2009 que a iniciativa deveria partir da autora, uma vez que caberia

somente ao exequente avaliar as melhores condições de sua eficácia e aplicabilidade, assim, veja-se:

TJSP, Ag. 208.511-1, Rel. Des. Leite Cintra, ac. 09.03.1994, JTJSP 158/186. Nem mesmo o juiz pode tomar a iniciativa de ordenar a prisão civil do devedor de alimentos: Não se concebe, contudo, que a exequente da verba alimentar, maior interessada na satisfação de seu crédito e que detém efetivamente legitimidade para propor os meios executivos que entenda conveniente, seja compelida a adotar procedimento mais gravoso para com o executado, do qual não se utilizou voluntariamente, muitas vezes para não arrefecer ainda mais os laços de afetividade, já comprometidos com a necessária intervenção do Poder Judiciário, ou por qualquer outra razão que assim repute relevante.(3ª T., HC 128.229/SP), Rel. Min. Massami Uyeda), (STJ, 2009).

Por sua natureza coercitiva a prisão é considerada um aspecto excepcional de atuação psicológica com intuito de provocar a resistência do executado em pagar a dívida alimentícia. Sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, além da oportunidade de solver a dívida ou, ainda, de fazer acordo relativo ao pagamento parcelado do saldo devedor. Caso quede-se inerte, a prisão será concretizada nos termos do art. 528, §§ 3º e 4º, CPC. (GONÇALVES, 2010).

3.2.1 Da constitucionalidade da prisão civil

Lavrada pelo art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, a prisão civil decretada diante do inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar, é salvaguardada constitucionalmente e internacionalmente como a única modalidade de prisão civil existente. (BRASIL, 1988).

A norma constitucional faz ombro ao Pacto São José da Costa Rica, elaborado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) de 1969, aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo n. 27 de 26 de maio de 1992 e, em vigência pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. A CADH estabeleceu em seu art. 7º, artigo 7, que ninguém será detido por dívidas, salvo nos casos de inadimplência alimentar, *in verbis*:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

[...] 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Embora o texto constitucional ainda contenha a prisão por depositário infiel a medida não é mais aplicável de acordo com a Súmula Vinculante 25 do STF (Superior Tribunal Federal). A determinação constitucional infere a prisão civil apenas ao descumprimento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

3.2.2 Medidas executivas atípicas

Há situações que o aprisionamento não surte qualquer efeito. Pode devedor nem chegar a ser preso ou, ainda, chegar a cumprir pena e continuar em débito alimentício, uma vez que após o período prisional decretado mesmo sem pagar a dívida o executado é posto em liberdade tornando a medida ineficaz. Salienta-se que uma vez preso pelas parcelas em atraso não é possível decretar-lhe prisão sobre as mesmas prestações. (GONÇALVES, 2010)

Em casos como estes ou similares, pode o alimentando fazer uso das medidas executivas atípicas a fim de garantir adimplemento do crédito alimentício. Consagradas pela jurisprudência e, fundamentadas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, o qual autoriza o juiz a “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniárias.” Isto é, a parte vendo seu direito de receber a pensão em atraso se esvaindo, pode requerer medidas que pressionem o devedor a assumir sua responsabilidade. (DIAS, 2017).

Nesse sentido observou Rolf Madaleno:

Neste sentido o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil autoriza a adoção, pelo juiz, das medidas executivas atípicas, a fim de que ele possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, que teimosamente ele se esquivava de pagar, mas, como igualmente referido no Agravo de Instrumento n. 70072532914, da Oitava Câmara Cível do TJRS, em voto do Desembargador Ricardo Moreira Pastl, datado de 06 de abril de 2017, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a suspensão da carta de motorista, que impostas, cessam tão logo adimplida a obrigação do devedor.313 (2018, p. 1236).

Partindo desse artigo (139, IV do CPC), o magistrado e o requerente, têm a possibilidade de utilizar-se de medidas que possam assegurar com maior efetividade

o cumprimento do provimento judicial, principalmente contra aqueles devedores que ocultam bens patrimoniais. Nas palavras de Madaleno (2018, p. 1236) “especialmente quando se volta contra devedor profissional, que possuindo condições financeiras consegue blindar seu patrimônio contra credores.” (FACHIN, 2005)

A jurisprudência comumente vem utilizando algumas medidas executivas atípicas, sendo a principal delas a suspensão da carteira de motorista. Caso o devedor justifique que dependa da autorização para dirigir veículos automotores por motivo de trabalho lhe dado novamente o direito, porém, sua renovação de carteira fica submetida ao pagamento do débito alimentício, ou seja, mesmo que em um primeiro momento o devedor possa dirigir livremente quando vencido o prazo de validade da sua habilitação deverá honrar com sua obrigação. (BRASIL, 2015)

Salienta-se que, em razão da inegável natureza dos alimentos, as medidas executivas atípicas adotadas pelo judiciário podem, inclusive, serem mais drásticas como: apreensão do passaporte, a pronúncia da decisão judicial, inscrição do nome no SPC/Serasa, penhora do salário do devedor no limite de 50% (cinquenta por cento) dentre outros meios considerados atípicos para o Superior Tribunal de Justiça. Diante de outros meios executivos atípicos que tem como escopo complementar os modelos executórios previstos na lei processual civil, a exequente vê seu direito ao adimplemento alimentício resguardado pelo sistema judiciário. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Outrossim, ainda que existam medidas executórias atípicas que integralizam os meios executivos típicos garantindo maior eficácia aos processos, em determinados casos, são utilizadas apenas em situações de comprovada ineficácia das vias comuns ou, ainda, frente a clara ocultação do devedor, conforme entendimento da 3ª Turma do STJ. (DIAS,2016).

Porquanto, embora a coerção pessoal tenha seus pontos de ineficácia, que são supridos pelas medidas executórias atípicas, as prisões civis ainda cumpriram seu papel no âmbito jurídico. Até porque essas medidas apenas asseguram a efetividade do provimento judicial e das próprias execuções, não sendo medidas executórias típicas com previsão legal na cobrança das dívidas alimentícias. (THEODORRO JUNIOR, 2017).

O temor psicológico ocasionado pelo termo “prisão” ainda surte efeitos na sociedade, tanto é verdade que é comum ouvir a seguinte frase “a única coisa que dá prisão no Brasil é dever pensão”. (FACHIN, 2005).

Para Maria Berenice Dias, “a prisão civil atinge altos índices de eficácia, devido ao forte impacto causado sobre o obrigado. Até porque a prisão deve ser cumprida em regime fechado.” Nesse sentido, bem complementa os autores Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, *in verbis*:

É certa (e isso não se põe em dúvida) que a prisão civil é medida odiosa, devendo ser repelida no estado democrático de direito. Oxalá, inclusive, seja possível uma humanização do sistema jurídico para que, em breve futuro, não mais seja necessária a privação de liberdade como mecanismo coercitivo para qualquer adimplemento obrigacional. Entretanto, não se pode negar as vantagens e benefícios propiciados pela medida segregatória como mecanismo coercitivo para o adimplemento alimentício. Os dados estatísticos do cotidiano forense não escondem que a prisão civil do devedor de alimentos cumpre, em larga medida, a sua finalidade: fazer com que o alimentante pague a dívida alimentar (2015, p. 781).

Embora haja tantas relutâncias doutrinárias acerca do aprisionamento do executado por representar ultraje a sua liberdade individual, a estatística não falha ao evidenciar que a prisão civil cumpre, em larga escala, seu objeto: garantir o adimplemento da pensão alimentícia.

3.3. Da prisão civil

No ordenamento jurídico várias normas que tratam da prisão civil do devedor de alimentos estão previstas na Constituição Federal. Neste diapasão Rosana Amara Girardi Fachin dissertando sobre o tema, advoga que:

A regra constitucional que permite a prisão civil do devedor de alimentos deve ser interpretada em face dos princípios fundamentais da República, que “reduzem a abrangência da prisão civil por dívida e enaltecem a dignidade da pessoa”. O núcleo da tese da autora “está centrado na ideia de hierarquia axiológico-normativa do princípio constitucional da dignidade humana sobre a regra constitucional que permite a prisão civil do devedor de alimentos”, pois a prisão é medida extrema e vexatória, de efeitos deletérios para quem a sofre, muitas vezes pugnados por espírito de vingança e pouco respeito aos ditames da moral. (2005, p. 8).

Alimentos é o básico para se obter uma vida digna; além disso, é um direito assegurado e de extrema importância, imposto e assegurado pela Constituição Federal. Nesta esteira segundo o Código Civil o Art. 1916 diz que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

O ser humano desde seu nascimento até o óbito necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência, conforme estampado em linhas pretéritas do mesmo códex dispõe que:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Existem classes sociais e suas divisões, uns desvios morais em muitos sofrem e experimentam a consequência deste ato. Cabendo a todo indivíduo o direito a uma renda que lhe garanta existência digna alcançada por seu próprio trabalho.

Corretas estão as hipóteses aventadas por Victor Eduardo Rios Gonçalves ao enunciar que as mazelas impostas à sociedade, por meio de uma economia sofrível, dividem as classes socioeconômicas quase como em um sistema de castas, seja por causa da má distribuição de renda, da falta de recursos ou de interesse dos administradores, seja por influência de uma globalização desajustada ou da valorização de um sistema capitalista selvagem, sem esquecer-se dos altos índices de corrupção. Certamente essas condições são responsáveis pela existência de um número sem fim de miseráveis. (2010, p.11).

Aos magistrados incumbe imensurável poder de atuação com vistas a satisfazer a prestação alimentícia, dispondo de meios que podem ser utilizados, tais

como, a privação de liberdade do alimentante como sendo opção na busca pelo mínimo de dignidade.

CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se levantar o histórico da coerção pessoal até a prisão civil existente na contemporaneidade, analisando de que forma a jurisprudência e a doutrina a definem.

Também se mostrou que existem uma infinidade de modalidades de alimentos no ordenamento jurídico pátrio, cada um com sua especificidade e fins distintos, todos tutelando a dignidade do ser humano.

Diante dos argumentos expostos ao longo desse trabalho, tem-se que a prisão civil na contemporaneidade tem sido vista como medida excepcional no processo de cumprimento de sentença fundado em prestação alimentar, uma vez que deve prevalecer a responsabilidade patrimonial em detrimento da responsabilidade pessoal em se tratando de dívidas de natureza civil.

Há, ainda, uma série de outras medidas coercitivas que podem ser escolhidas pelo credor de alimentos no curso de um processo de cumprimento de sentença, as quais podem ser eficazes para satisfazer o débito alimentar, como o desconto em folha, a expropriação de bens e constituição de capital, e ainda se mostrariam menos onerosas ao devedor, uma vez que este não teria a sua liberdade de locomoção restringida.

É certo que essa medida restritiva, por vezes, mostra-se como o único meio eficaz à disposição do credor de alimentos para ter a prestação alimentar que faz jus adimplida, por representar a prisão civil grande temor ao devedor de alimentos.

Deve-se considerar que no Código de Processo Civil, no Código Civil e na Constituição Federal, ao se tratar da prisão civil, o legislador não mencionou de forma expressa a modalidade de alimentos que permitiria o cabimento da prisão quando inadimplida.

Portanto, diante dessas considerações, conclui-se que é ineficaz a aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, por se tratar de medida que viola direitos fundamentais do devedor, além de contrariar o princípio da menor onerosidade no processo de execução e não estar prevista de forma específica na legislação pátria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 10.406** (Código Civil); Brasília- DF Congresso Nacional, 2002;

BRASIL. **Lei n.º 13.105** (Código de Processo Civil) Brasília-DF Congresso Nacional, 2015;

BRASIL. **Lei n.º 5.478**. (Lei de Alimentos). Brasília: Congresso Nacional, 1968;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988;

BRASIL. **Lei n.º 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília-DF Congresso Nacional, 1968;

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4.Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002;

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017;

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

DIAS, Maria Berenice, **Alimentos: Direito, ação, eficácia e execução**. (ebook).2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016;

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 5. ed. Salvador: Edições Juspodvim, 2013.

FACHIN, Rosana Amara Girardi. **Dever alimentar para um novo direito de família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** vol. 6, 7ª ed. rev. amp. e atual., São Paulo: Atlas, 2015;

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** vol. 6, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família,** São Paulo: 19º ed. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado, volume 3.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Vol 3.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Desajuste jurídico e social da prisão civil do devedor de alimentos.** Curitiba, Maio de 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

MADELO, Rolf. **Direito de família.** 8ª ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2018

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** vol. III, 50ª ed. rev., atual. e ampl, Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: Direito de família, volume 5.** 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.